DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3927/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15099/2013
PROTOCOLO	:	1443126
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 135/2013
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	VISÃO ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 020/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E OUTROS, ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ALIMENTAÇÃO NO SITE DO GOVERNO FEDERAL – SINCOV, BEM COMO ELABORAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA DA VIABILIDADE DOS REFERIDOS PROJETOS JUNTO AOS ÓRGÃOS DO GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.000,00

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato nº 135/2013), pela modalidade Convite nº 020/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Visão Engenharia Ltda, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básicos e outros, e de assessoria e consultoria para alimentação no site do governo federal – SINCOV, incluindo a defesa técnica da viabilidade dos referidos projetos junto aos órgãos do governo estadual e federal, com valor contratual no montante de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-DEAMA-900/2015 (peça 26), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou: "(...) pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao à Primeira Fase: o Procedimento Licitatório e a Segunda Fase: Formalização Contratual, na forma dos incisos I e II, do artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 c/c inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012..."

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-1529/2015 (peça 27), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Convite, o qual levou o nº 20/2013, quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 135/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas todas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Destarte, com fundamento no artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013, subsidiado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório modalidade Convite nº 20/2013 e da formalização do Contrato nº 135/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS).

Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Comunique-se o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de junho de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator